

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 19/2021

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: artigo 312.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários (conjugado com o artigo 48.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016), e 397.º, n.º 2, alínea g), do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: 2019

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.ºs 1 e 3 do Código dos Valores Mobiliários, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, no âmbito da execução de ordens de subscrição de valores mobiliários, (i) não descreveu aos seus clientes os riscos associados aos instrumentos financeiros subscritos, nem (ii) informou os seus clientes da disponibilidade ao público do prospeto de oferta pública dos instrumentos financeiros subscritos.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de fornecer aos clientes informação sobre o risco do instrumento financeiro, consagrado no artigo 312.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, conjugado com o artigo 48.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea g), do Código dos Valores Mobiliários, com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).
3. O Arguido violou ainda o dever de fornecer aos clientes informação sobre a disponibilidade ao público do prospeto de oferta pública, consagrado no artigo 312.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, conjugado com o artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016, que

constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea g), do Código dos Valores Mobiliários, com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **admoestação**.